

AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 329-A, DE 2016

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera o caput do artigo 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. AUREO).

## DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
SERVIÇOS;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O *caput* do artigo 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos tributário, trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A alteração que ora propomos no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar nº 123/2016, visa corrigir um posicionamento adotado pelo Parlamento, que em nosso entender, atenta diretamente contra as disposições do artigo 179 da Constituição da República, e à razão de existir de uma lei que estabelece as normas gerais de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte no País.

Isto porque, dentre os diversos sistemas da burocracia estatal que as microempresas e empresas de pequeno porte precisam enfrentar diariamente no Brasil, o sistema tributário é sem dúvida o mais complexo, e aquele que mais sofre modificações em suas normas ao longo do tempo, o que demanda não só muito esforço e dedicação daqueles que são responsáveis pela parte fiscal das empresas, como também propicia muitos erros de interpretação e falhas no cumprimento das obrigações tributárias, especialmente as de natureza acessória.

Todavia, mesmo diante destes fatos inequívocos, o texto da Lei Complementar nº 123/2006, apesar das várias modificações que já sofreu desde sua edição, exclui, de maneira injustificada, o aspecto tributário da fiscalização de natureza orientadora a que se refere o atual texto do artigo 55, de forma que microempresas e empresas de pequeno porte, justamente no sistema mais complexo da burocracia estatal, têm tratamento absolutamente idêntico ao das grandes empresas, o que atenta contra as disposições do artigo 179 da Constituição da República.

Por isso, propomos a modificação da redação do *caput* do artigo 55 da Lei Complementar nº 123/2006, para incluir o aspecto tributário dentre aqueles cuja fiscalização deverá ser prioritariamente orientadora, de forma a assegurar, de fato e de direito, o tratamento diferenciado que as microempresas e empresas de pequeno porte devem ter por imposição da Constituição Federal.

Pelas razões acima expostas, solicitamos o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**  
Solidariedade/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VII  
 DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I  
 DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

**LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**  
*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da  
 Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro

de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO VII**  
**DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*) (*Vide Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016*)

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do *caput*, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 6º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 7º Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 8º A inobservância do disposto no *caput* deste artigo implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 9º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

## CAPÍTULO VIII

### DO ASSOCIATIVISMO

#### Seção Única

#### **Da Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional**

Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 1º Não poderão integrar a sociedade de que trata o *caput* deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo:

I - terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;

II - terá por finalidade realizar:

a) operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias;

b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

III - poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea b do inciso II deste parágrafo;

IV - apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão;

V - apurará a COFINS e a Contribuição para o PIS/PASEP de modo não-cumulativo;

VI - exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte;

VII - será constituída como sociedade limitada;

VIII - deverá, nas revendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda; e

IX - deverá, nas revendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens.

§ 3º A aquisição de bens destinados à exportação pela sociedade de propósito específico não gera direito a créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 4º A microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma sociedade de propósito específico de que trata este artigo.

§ 5º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo não poderá:

I - ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

II - ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo;

III - participar do capital de outra pessoa jurídica;

IV - exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e

câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

V - ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

VI - exercer a atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º deste artigo acarretará a responsabilidade solidária das microempresas ou empresas de pequeno porte sócias da sociedade de propósito específico de que trata este artigo na hipótese em que seus titulares, sócios ou administradores conhecessem ou devessem conhecer tal inobservância.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2008.

§ 8º (*VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016*)

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei complementar que altera a redação do *caput* do artigo 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de forma a incluir o aspecto tributário entre aqueles em que a fiscalização seja feita de forma prioritariamente orientadora, quando se tratar de empresas de pequeno porte e microempresas.

Justifica o ilustre Autor que, no Brasil, o sistema tributário é sem dúvida complexo, sofre constantes modificações em suas normas ao longo do tempo, demandando muito esforço e dedicação dos responsáveis pela parte fiscal das empresas, bem como propicia muitos erros de interpretação e falhas no cumprimento das obrigações tributárias, especialmente as de natureza acessória. Neste sentido, considera fundamental que a fiscalização do aspecto tributário das pequenas e microempresas sejam também de natureza orientadora.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria,

Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A Constituição Federal consagrou como princípio da ordem econômica o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Tal princípio envolve diversos aspectos deste segmento econômico e figura de uma maneira genérica na Carta com o peso de ser um dos pilares que orientam a sua regulamentação.

Com efeito, a Lei Complementar nº 123, de 2006, bem como suas muitas modificações posteriores compõem um arcabouço legislativo que busca incessantemente aperfeiçoar os mecanismos que facilitem o desenvolvimento, induzam o investimento e consolidem o segmento das pequenas e microempresas como vertente prioritária de um modelo de desenvolvimento inclusivo, sustentável e gerador de empregos e renda.

A vertente tributária é uma das mais importantes. O Simples Nacional se configura em um regime tributário diferenciado e favorecido para o segmento, mas que, em razão das inúmeras dificuldades inerentes às características econômicas dos pequenos negócios, a complexidade geral do sistema tributário e às dificuldades conjunturais que assolam a economia brasileira, ainda pode ser aperfeiçoado no sentido de reduzir suas distorções.

Neste sentido, o presente projeto sugere que o aspecto tributário também componha, como preconiza o artigo 55 do Estatuto, um daqueles que merecem uma fiscalização de natureza prioritariamente orientadora por parte dos órgãos públicos. Vale ressaltar que a Lei Complementar 123/2006 já foi modificada recentemente para incorporar aspectos de fiscalização orientadora não previstos inicialmente.

De fato, o aspecto tributário da fiscalização de natureza orientadora não está previsto no texto, de forma que microempresas e empresas de pequeno porte, justamente no sistema mais complexo da burocracia estatal, têm tratamento absolutamente idêntico ao das grandes empresas no que se refere à fiscalização de suas obrigações.

A nosso ver, a inclusão de uma fiscalização orientadora seria extremamente positiva para os pequenos negócios, muitos deles sem capacidade técnica e financeira para cumprirem adequadamente o que se exige delas.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 329, de 2006.**

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2017.

Deputado AUREO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 329/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Adail Carneiro, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Alan Rick, Aureo, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Joaquim Passarinho, Sergio Vidigal e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**